



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6441/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5583/2018
PROTOCOLO	: 1905532
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	: VALDINEI SILVÉRIO DE GOUVEIA
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – Da identificação do servidor.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria voluntária, concedida pela Prefeitura Municipal de Camapuã/MS à servidora **NAIR FERREIRA MARTINS**, Professora, nascida em 11/09/1961, Matrícula n. 223.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 59-60 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-4982/2022) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a reanálise da documentação e esclarecimentos prestados pelo gestor responsável a afim de comprovar o tempo de contribuição efetivamente averbado (fls. 48-58).

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. RONALDO CHADID

emituiu Parecer n. 8460/2022 (fls. 61) acompanhando o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **NAIR FERREIRA MARTINS**, CPF n. 257.284.901-15, com fundamento na regra do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 70 da Lei Complementar n. 003/2006, conforme Portaria Camapuã n. 004/201, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul n. 1927, em 05.09.2017.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70 §2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2022.

(Assinado digitalmente)

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

LRR